



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 20524/19

Natureza: Exame de legalidade de Pregão Presencial

Exercício 2019

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Administração

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias e Jacqueline Fernandes de Gusmão

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – Secretaria de Estado da Administração - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – A ausência de ampla pesquisa de mercado compromete o procedimento licitatório, que não cumpre com a finalidade de selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público. Irregularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 265/2018. Aplicação de multa e envio ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC2- TC-00478/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 20524/19, que trata da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 265/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de material médico-hospitalar, visando atender às necessidades de diversos hospitais da rede pública estadual, Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o Conselheiro em Exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator pelo (a):

- I. Irregularidade do Pregão Presencial nº 265/2018;
- II. aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, a Srª Livânia Maria da Silva, com fundamento no art. 56, II do Lei Complementar nº 18/93;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 20524/19

- III. aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, a Srª Jacqueline Fernandes Gusmão, com fundamento no art. 56, II do Lei Complementar nº 18/93 e
- IV. envio dos autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado, para verificação sobre a ocorrência, ou não, de gastos com base na ata de registro de preços respectiva (fls. 839/844), tomando-se por parâmetro lapso temporal posterior a 10.06.2020, momento em que esta Corte, no uso de suas atribuições legais, poderá, se for o caso, impingir às responsáveis, além da responsabilidade financeira punitiva, a responsabilidade ressarcitória (multa e imputação de débito).

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 23 de março de 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 20524/19

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de PREGÃO PRESENCIAL objetivando o Registro de Preços para a aquisição de material médico-hospitalar, visando atender às necessidades de diversos hospitais da rede pública estadual, sob a responsabilidade de Livânia Maria da Silva e Jacqueline Fernandes Gusmão.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. ausência de ampla pesquisa de mercado e
2. constatação de diferenças de preços, a maior, em amostras de produtos comparando-se o valor proposto pela empresa vencedora do certame e os pesquisados em sítio eletrônico, totalizando R\$ 116.080,29.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- I. Irregularidade do pregão;
- II. aplicação de multa às responsáveis e
- III. posterior retorno dos autos à Auditoria para informar sobre a ocorrência, ou não, de gastos com base na ata de registro de preços respectiva (fls. 839/844), tomando-se por parâmetro lapso temporal posterior a 10.06.2020, momento em que esta Corte, no uso de suas atribuições legais, poderá, se for o caso, impingir às responsáveis, além da responsabilidade financeira punitiva, a responsabilidade ressarcitória (multa e imputação de débito).

É o relatório. Com as notificações de praxe.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 20524/19

VOTO RELATOR

Quanto da análise da defesa, a Auditoria apontou, em relação à falha decorrente da ausência de ampla pesquisa de mercado, que a administração realizou uma cotação de valores considerando apenas os fornecedores situados na região Nordeste, assim como, do universo de 30 (trinta) potenciais fornecedores, apenas 03 (três) cotações foram obtidas para cada item, dentre as quais constam valores considerados irreais.

É sabido que a pesquisa de preço, ou pesquisa de mercado, é de suma importância para o processo licitatório, uma vez que permite aferir o valor de mercado de determinado produto ou serviço a ser licitado, conferindo a estimativa de custo da licitação, visando o melhor resultado possível para a administração pública.

Assim, não há dúvidas de que uma pesquisa de preços, envolvendo um número extremamente limitado de fornecedores, não é suficiente para demonstrar o preço médio de determinado bem ou serviço no mercado e, conseqüentemente possibilitar à administração pública a contratação da melhor oferta, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

Para corroborar com esse entendimento, faz-se necessário trazer à colação o entendimento dos tribunais de contas pátrios, a exemplo do TCE/MG que ao enfrentar a matéria decidiu:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINARES. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE QUE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR POSSUA VÍNCULO FUNCIONAL COM A EMPRESA. DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL E A PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. É desnecessário para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30 §1º, I, da Lei n. 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. 2. A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois constitui a base para verificação da existência de recursos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 20524/19

orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93.3. **A pesquisa de preços com apresentação de três orçamentos nem sempre é suficiente para demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado, devendo o gestor responsável ampliar a consulta a quantidade significativa de fornecedores e valer-se também de preços registrados em procedimento licitatórios recentes de outros entes, de modo a ampliar e tornar mais representativa a pesquisa de mercado.** 4. Cabe à Administração na fase interna do certame na modalidade pregão a elaboração da planilha estimada de preços unitários e global, com base em pesquisa de preços ou cotação de preços junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto, a quantidade e o valor da licitação. [DENÚNCIA n. 898621. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 14/08/2018. Disponibilizada no DOC do dia 29/08/2018.] (grifo nosso)

A Auditoria também constatou, por meio de levantamento técnico às fls. 848/874, algumas diferenças entre o valor homologado de determinados produtos e aquele praticado por outras empresas perante outros entes (<https://www.bancodeprecos.com.br/PrecosPublicos/Pesquisa>).

Ao comprar o valor proposto pela empresa vencedora e os pesquisados no Banco de Preços, foi registrada uma diferença a maior no montante de R\$ 116.080,29 (cento e dezesseis mil, oitenta reais e vinte e nove centavos).

O Gestor alega, dentre outros argumentos, que a Auditoria considerou apenas os preços praticados em momentos distintos da janela temporal, além de não atentar para os filtros das regiões que é um fator bastante importante e indispensável, tendo em vista que o percentual de imposto vai interferir diretamente no preço final do item.

A Auditoria não acatou os argumentos do Gestor, informando que não restou demonstrado que a pesquisa restrita à região Nordeste traria benefícios econômicos aos cofres públicos paraibanos, haja vista que o licitante que ofereceu os preços mais exorbitantes está localizado justamente na cidade de João Pessoa.



PROCESSO TC Nº 20524/19

No mesmo sentido em relação ao fator temporal que, uma vez expandido, amplia o universo de eventuais concorrentes, aumentando as chances de negociação e de um resultado o mais econômico possível.

Dessa forma, é possível concluir que o procedimento licitatório em análise não cumpriu com a finalidade de selecionar a proposta que melhor atendesse ao interesse público. A Professora Maria Sílvia Zannella Di Pietro leciona que:

A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público¹.

Sendo assim, entendo que as irregularidades são capazes de macular o procedimento licitatório em análise, razão pela qual acompanho o Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

Irregularidade do Pregão Presencial nº 265/2018;

- I. aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, a Srª Livânia Maria da Silva, com fundamento no art. 56, II do Lei Complementar nº 18/93;
- II. aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, a Srª Jacqueline Fernandes Gusmão, com fundamento no art. 56, II do Lei Complementar nº 18/93 e

¹DI PIETRO. Maria Sílvia Zannella. **Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 294.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 20524/19

III. envio dos autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado, para verificação sobre a ocorrência, ou não, de gastos com base na ata de registro de preços respectiva (fls. 839/844), tomando-se por parâmetro lapso temporal posterior a 10.06.2020, momento em que esta Corte, no uso de suas atribuições legais, poderá, se for o caso, impingir às responsáveis, além da responsabilidade financeira punitiva, a responsabilidade ressarcitória (multa e imputação de débito).

É o voto.

Assinado 16 de Abril de 2021 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO